Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
13
Fls.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022.

EXPEDIENTE
29/03/2022

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 865 DE 1967 QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS", VERSANDO SOBRE A EXPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**, de autoria do vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e parecer da Procuradoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Mar-2022-08:37-039868-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I e 182 da Constituição Federal, bem como artigo 13, VII e 49, I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria não está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo.

O Código de Posturas do Município reúne um conjunto de normas que regulam o uso do espaço urbano pelos cidadãos, integrando o Direito Urbanístico. Estabelece diversas normas para melhorar a organização da cidade, como publicidade, propaganda, limpeza urbana, festas de rua, conservação de calçadas, feiras-livres, arborização, entre outros.

O presente projeto de Lei Complementar, nos termos da justificativa apresentada, tem por escopo a simplificação da organização e exposição dos diversos documentos públicos exigidos quando iniciado ou mantido um empreendimento.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022.

Verifica-se que a matéria tratada no presente projeto de Lei Complementar visa apenas conferir meios mais modernos e eficazes para exibição de documentos por parte dos munícipes, sem, contudo, obrigar o Executivo a adoção desses procedimentos.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta Comissão apresenta 03 emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2022

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA O ARTIGO 169 DA LEI Nº 865, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967, QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2022

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O artigo 169 da Lei nº 865, de 28 de novembro de 1967, que "Dispõe sobre o Código de Posturas", passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 169 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 1º – O empreendimento sujeito ao ato público de liberação de que trata o caput deste artigo, poderá optar pela colocação em local visível do alvará em sua forma física ou no formato digitalizado.

§ 2º – Quaisquer atos públicos de liberação como a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros poderão ser disponibilizados na forma física ou digital.

§ 3º – A forma digitalizada será, preferencialmente, por QR Code e deverá estar ao alcance do consumidor ou da autoridade fiscalizadora.

§ 4º – A reprodução dos documentos digitais será feita nos termos do Decreto Federal nº 10.278 de 18 de março de 2020.

§ 5º – Cabe ao possuidor do documento físico a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização conforme a técnica estabelecida pelo Decreto Federal nº 10.278 de 18 de março de 2020."

Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022.

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2022

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. "

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

EXPEDIENTE
29/03/2022

Comunicado nº 067/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 029-E-2021	Dispõe sobre a reversão ao Município da área de 31.550,00m2, doada a Associação dos Magistrados – AMAGIS e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 002/2022	Altera a Lei Complementar 865 de 1967 que "Dispõe sobre o Código de Posturas", versando sobre a exposição de documentos representativos de atos públicos de liberação e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei Complementar 007/2022	Altera a Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Pedro Américo de Almeida